



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 RESULTADO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1. REGISTROS PRELIMINARES

1.1. O presente processo licitatório, cujo objeto é a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, no Amazonas, teve a sessão pública de abertura de envelopes, realizada em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois, em que a Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 45, de 27 de maio de 2022, alterada pela Portaria/SFB nº 51, de 10 de junho de 2022, procedeu a abertura dos envelopes nº 2, contendo as propostas técnicas das concorrentes. A sessão foi suspensa e posteriormente a CEL analisou as propostas técnicas, publicando o resultado no DOU e abrindo o prazo recursal aos licitantes.

1.2. Portanto, o presente relatório trata da análise, pela CEL, dos recursos interpostos pelas licitantes Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. e Renascer Agroindústria EIRELI e contrarrazões apresentadas pelas licitantes Ebata Produtos Florestais LTDA.; Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.; Forest Ark Investimentos LTDA.; Fortimber Indústria Florestal EIRELI; Renascer Agroindústria EIRELI e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em decorrência do resultado da fase de proposta técnica da Concorrência nº 02/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, publicado no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 204 de 26/10/2022, seção 3, página 3 (SEI 24689402), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do subitem 9.7.8. do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (SEI 24819879) e Renascer Agroindústria EIRELI (SEI 24819402). Em seguida foram apresentadas as contrarrazões das licitantes Ebata Produtos Florestais LTDA. (SEI 25068669); Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (SEI 24980464); Forest Ark Investimentos LTDA. (SEI 24974715), Fortimber Indústria Florestal EIRELI (SEI 25029903), Renascer Agroindústria EIRELI (SEI 24985093) e Vale do Amazonas LTDA. (SEI 24957572).

2.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as contrarrazões apresentadas tempestivamente, em todos os seus termos, o Edital da Concorrência nº 02/2022 e seus anexos e a legislação aplicável à espécie.

3. ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

3.1.1. A recorrente reivindica a desclassificação de todas as propostas técnicas, à exceção da recorrente, nos seguintes termos:

PROPOSTA TÉCNICA EQUIVALE A PROJETO – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Conforme se explanou ainda em recurso na fase de habilitação, nenhuma demais licitantes apresentou a anotação de responsabilidade técnica exigida pela Lei nº 6.496/77.

Explicou-se que o edital, cuja aprovação no TCU tramitou por mais de dois anos, propõe a apresentação de propostas técnicas de alta complexidade - elementos precisam ser estudados por profissional devidamente habilitado para a sua elaboração, sopesando indicadores como impacto ambiental, eficiência de manejo florestal, agregação de valor (industrialização) ao produto florestal na região da concessão, além de benefícios socioeconômicos planejados.

No relatório que fundamenta o “julgamento de recursos e contrarrazões”, esperava-se a análise dos motivos que levaram a doura Comissão a habilitar todas as empresas, mesmo sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, falha apontada pela ECCOMAD. Todavia, a CEL apenas afirmou que “tal documento não está previsto no edital” (parágrafo 3.3.3.2).

Mas, se não exigida expressamente no que se refere à habilitação, é necessária a análise de forma clara quando da análise das propostas técnicas, e por isso se reitera esse ponto.

Evidentemente, a questão poderia ter ficado mais clara no Edital, como alguns o fazem:¹

Tomada de Preços Nº. 000007/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº034694/2014

EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DE HABILITAÇÃO

· Atestado de Visita Técnica ou declaração que conhece o local;

· Acervo técnico compatível ao objeto licitado.

· **ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da elaboração da planilha/proposta**

Mas sua previsão encontra respaldo legal e na regulamentação setorial, conforme abaixo.

De início, lembre-se que o estudo exigido pelo SFB das licitantes para embasar suas propostas tem como objetivo a sustentabilidade técnica e econômica do contrato, que compreende um dos princípios da lei de gestão de floresta pública (Lei nº 11.284/2006):

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas: VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Em verdade, a proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – Anotação De Responsabilidade Técnica.

Na planilha referida, a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia (ver figura 1) para garantir que o contrato seja cumprido pelos 40 anos da vigência, e comprometido a realizar o que foi proposto. A essência da elaboração da proposta é, portanto, um projeto técnico de alta complexidade.

Note-se que, conforme as instruções constantes no formulário modelo do ANEXO 18, é obrigatória a contratação do responsável técnico pela elaboração dos estudos técnicos para embasar as propostas. E não poderia ser diferente.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no país, fixa que os estudos, projetos e “qualquer outro trabalho de engenharia” só tem valor jurídico quando elaborado por profissional habilitado, que tem direitos e responsabilidade sobre o seu conteúdo, conforme regulamentação do conselho profissional.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros

interessados, são do profissional que os elaborar.

É, aliás, por conta dessa mesma lei, aliás, que se exige em todas as licitações a prova de quitação do profissional com o Conselho (art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.).

Além disso, segundo a Lei nº 6.496/77, de forma ainda mais clara, todos os contratos de execução de obras ou prestação de serviços nas áreas mencionadas deverão ser anotados devidamente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), na circunscrição em que for exercida a atividade. Sobre isso, a Resolução CONFEA nº 1025 de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, prevê:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O próprio CONFEA já elaborou e divulgou, em 2021, nota técnica a respeito da importância e da complexidade do manejo florestal sustentável do modelo concessório, com manifestação das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEF). Ou seja, é tema de suas atribuições técnicas e objeto de regulamentação de atividade profissional.²

Inclusive, como dito, na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui vínculo contratual com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível para exercer o trabalho técnico necessário para o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Se há prestação de serviços específicos de engenharia, resta imprescindível a apresentação de ART com essa finalidade, sob pena de estar o órgão público dispensando uma das formas de garantia, podendo-se configurar uma situação de agir contra os interesses do Estado.

Imagine-se a situação de uma entrega de concessão por ineficiência em que o engenheiro que assinou o termo de compromisso afirma que não participou da elaboração da proposta. Este poderá usar o argumento de que não apresentou a ART para evitar eventual responsabilização, em prejuízo ao órgão que licitou o objeto.

*Em mais um exemplo, veja-se que no Relatório nº 174/2007, do processo RPL 04/04892647, há o reconhecimento do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** que diversas atividades exigem ART mesmo que não sejam propriamente a execução de um projeto. Por exemplo, citam “o planejamento e a programação”, o “acompanhamento do gerenciamento”, e também que a “engenharia consultiva é objeto de Anotação da Responsabilidade Técnica”.³*

Foi para sanar tal dúvida que o engenheiro da recorrente buscou atendimento no seu respectivo Conselho (CREA-RO), que é realizado virtualmente, sobre o tema. O extrato de todo o atendimento segue novamente em anexo, abaixo apenas o excerto central:

Você [Engenheiro]: *A licitação que estou elaborando a proposta técnica/preço, trata-se de uma licitação para concessão florestal federal do tipo TÉCNICA e PREÇO no Estado do Amazonas. Assim, preciso ter o VISTO/CREA no Estado Amazonas para fazer o serviço (estudos preliminares e diagnósticos de viabilidade técnica e financeira, bem como o preenchimento de planilha que comprova a exequibilidade da proposta)? (...)*

É obrigado a emissão de Anotação Responsabilidade Técnica para o serviço de elaboração de proposta técnica e preço, bem como preenchimento de planilha que comprova a viabilidade técnica da proposta?

MARIA NEUZA [CREA] *Esta ART pode fazer e registrar aqui em Rondônia*

Você [Engenheiro] *Mas é obrigatória essa emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica?*

MARIA NEUZA [CREA] *Penso que sim, porque todo serviço que o profissional faz deve ser acompanhado da ART*

Então neste caso elabora a proposta e emite ART e anexa ao documentos apresentados

Com a devida vénia à CEL, o CREA-RO está correto ao afirmar a obrigatoriedade de ART, pois um trabalho técnico sem ART pode ser considerado inválido.

*Em especial, a posição do CREA-RO encontra fundamento **Resolução nº 1.116 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**. Aprovado por unanimidade do plenário do Confea no dia 26 de abril*

de 2019, esse novo normativo estabelece que as obras e os serviços de Engenharia e Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, são serviços técnicos especializados.

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

E não restam dúvidas que o objeto da licitação em questão é serviço técnico especializado, complexo, multiprofissional, de risco ao meio ambiente, mas de responsabilidade técnica de engenheiro. Por conta disso, é necessário (i) profissional habilitado e (ii) a ART do mesmo, desde a elaboração, e não só na execução.

A licitante e ora recorrente ECCOMAD, diante de tal entendimento, confirmado pelo CREA-RO, apresentou ART específica para elaboração da Proposta Técnica e Preço e elaboração de planilha de comprovação de exequibilidade, e entende ser exigível.

Repisa-se. Considerando que o Edital exige proposta técnica e preenchimento de planilha com nomeação de responsável técnico, um verdadeiro projeto/trabalho técnico, pede-se a consideração da CEL a esse respeito, por ser decorrência expressa de texto de lei e de normativas setoriais do próprio Conselho representante da classe e regulador das atividades.

Desta feita, qualquer proposta e documentos elaborados desacompanhados de ART devem ser considerados nulos, implicando na imediata desclassificação das licitantes que descumpriram a legislação pertinente aos trabalhos técnicos da classe.

E ao contrário da ECCOMAD, entretanto, nenhuma outra licitante comprovou a Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração da proposta técnica.

Conclusão

Por todo o exposto, pede-se desclassificação de todas as propostas técnicas, à exceção da recorrente, pelos motivos acima descritos, em resumo, por estarem desacompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme normas legais e infra legais citadas.

Ademais, conforme item 15.8 do Edital, é facultada à CEL/SFB ou à autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas e permitida a eventual suspensão de sessão pública em andamento para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Tal qual como ocorreu na fase de habilitação, em que houve diligência à entidade externa, pode a CEL diligenciar junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e confirmar o que foi explicado acima, sobre a necessidade da ART para a proposta técnica desta complexidade.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

3.1.2. A recorrente faz a alegação de que "no relatório que fundamenta o "julgamento de recursos e contrarrazões", esperava-se a análise dos motivos que levaram a doura Comissão a habilitar todas as empresas, mesmo sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, falha apontada pela ECCOMAD. Todavia, a CEL apenas afirmou que "tal documento não está previsto no edital" (parágrafo 3.3.3.2)". Nesse sentido, não obstante se tratar de reclamação preclusa, aproveita-se a oportunidade para informar que, nos termos do item 4.1 do edital, quaisquer "informações ou esclarecimentos complementares sobre edital e seus anexos, deverá solicitar-los ao SFB até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o recebimento dos envelopes com os documentos de Habilitação e Propostas". Assim, a CEL avalia que a reclamação da recorrente, além de preclusa também é intempestiva.

3.1.3. A recorrente solicita a "desclassificação de todas as propostas técnicas, à exceção da recorrente, pelos motivos acima descritos, em resumo, por estarem desacompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica", com argumentação fundamentada na premissa de que "**Em verdade, a proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – Anotação De Responsabilidade Técnica.**"

3.1.4. Importante esclarecer que o edital não trata da forma em que a licitante busca otimizar sua proposta, ou seja, não cabe à CEL avaliar tais procedimentos, porém, a recorrente apresenta uma interpretação distorcida do edital, distorção essa que poderia ter sido sanada na etapa de esclarecimentos prevista no item 4.1 do edital.

3.1.5. A primeira distorção é sobre a suposta complexidade da proposta técnica, conforme Nota Técnica Nº 8/2020/UR-PM/DG/SFB (SEI nº 13204304), que tratou da "apresentação dos aspectos técnicos e legais que fundamentam o conteúdo do edital e da minuta de contrato da concorrência pública para concessão florestal da Floresta Nacional (Flona) de Humaitá", "a proposta técnica em que constam os indicadores classificatórios, (...), deve ser apresentada no Formulário para Apresentação de Proposta Técnica, de que trata o art. 36 do Decreto nº 6.063/2007, disponível no Anexo 10 do edital de concessão. Nesse formulário, as licitantes devem apresentar as propostas para cada um dos indicadores classificatórios, que serão contabilizadas para fins de pontuação e de classificação das propostas. Este formulário possui formato bastante simples e objetivo, **com desprezível potencial de gerar dúvidas e dissensões.**" (*grifo nosso*). Dessa forma, diferentemente da interpretação da recorrente: i) os indicadores de classificação do edital de licitação para concessão florestal obedecem aos ditames legais e a critérios técnicos simples e objetivamente mensuráveis; ii) A parametrização dos indicadores técnicos e de bonificação, sob a ótica técnica, está em conformidade com as normas que regem o tema; iii) Foram utilizados princípios e análises do contexto das UMFs em licitação para a definição dos indicadores técnicos de classificação.

3.1.6. Outra distorção se refere ao entendimento, pela recorrente, de que o "**formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal**". Pelo contrário, o formulário Memória de Cálculo da Proposta, nos termos do item 8.9.2 do edital, constitui-se de uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas, em nenhum momento é tratado como projeto e, é muito importante ressaltar que, conforme item 8.9.1 do edital, o formulário Memória de Cálculo da Proposta, apesar de apresentação obrigatória, não será utilizado para pontuação no processo licitatório **nem acarretará obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente.**

3.1.7. Com relação ao Responsável Técnico relacionado no formulário, refere-se ao item 7.4.1.2.12. do edital, que estabelece a necessidade da "comprovação da licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação", e não a responsável por algum projeto, cabendo ressaltar que não é exigida a apresentação nenhum projeto pelo edital.

3.1.8. Em suma, a proposta técnica é caracterizada por critérios definidos na Lei de Gestão de Florestas Públicas, por meio da qual o licitante se compromete com as metas pré-estabelecidas. Essa proposta não está vinculada a um projeto com um Responsável Técnico, desta forma não há necessidade de ART. Por outro lado, é exigida a previsão de um responsável técnico para elaboração e execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável, como compromisso futuro, caso a licitante venha a se tornar vencedora do certame. Para esse profissional, existe previsão editalícia de apresentação de certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

3.1.9. **Resultado da análise dos recursos da licitante ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

3.1.9.1. A Comissão Especial de Licitação **não acata** o recurso da empresa licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.** e mantém o resultado fase de proposta técnica da Concorrência

nº 02/2022, nos termos da publicação no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 204 de 26/10/2022, seção 3, página 3 (SEI 24689402).

3.2. RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

3.2.1. A recorrente reivindica que seja desclassificada a concorrente ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (SEI 24819402), nos seguintes termos:

RAZÕES RECURSAIS

*A recorrente se opõe à decisão que julgou classificada a licitante **ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.*

(...)

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de outubro de 2022 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de propostas técnicas das onze empresas habilitadas no certame.

Embora tenha violado os itens do edital no que concerne a apresentação da proposta técnica, a recorrida logrou classificar-se para a fase de preço.

Não obstante sua indevida habilitação para a próxima etapa da concorrência, durante a sessão de habilitação, a doura CEL indagou aos presentes acerca da possibilidade de que os licitantes presentes declinassem do prazo recursal, para que se procedesse a imediata abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, sendo a recorrida a única concorrente a se contrapor à abertura dos envelopes, indicando que não abriria mão do prazo recursal.

Este era o relato das presentes razões.

3. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD INUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO ENVELOPE DE PROPOSTA TÉCNICA.VIOLAÇÃO AO ITEM 8.7.1 DO EDITAL.

A recorrida inseriu nos envelopes de propostas técnicas documentos estranhos aos necessários para esta etapa do certame, quais sejam: certidão de registro e quitação – pessoa física - do CREA, ARTs de obra e serviço das UMFs (I, II e III), certidão de registro e quitação de anuidade, documentos que não dizem respeito a fase de avaliação dos indicadores técnicos das propostas.

O item 8.7.1, que trata da proposta técnica, determina que esta deve ser apresentada contendo apenas o formulário da proposta, nada além disto:

8.7.1. A proposta técnica a ser apresentada pela licitante compreende um formulário para quantificação objetiva dos indicadores técnicos, conforme Anexo 10 deste edital.

A juntada de documentos estranhos à ficha de proposta técnica viola o disposto no item 8.7.1 e, analogicamente, o item 8.10.1, que determina que serão desclassificadas as propostas que estão em desconformidade com os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação.

No caso, devem ser desclassificadas todas as propostas técnicas da licitante, para as UMFs I, II e III, haja vista a juntada de documentos alheios a etapa da licitação, em clara violação ao edital.

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica.

Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital, conforme previsão expressa do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou

admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2(Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Portanto, tendo em vista que a recorrida descumpriu o item 8.7.1 do edital, juntando documentos não requisitados no envelope de proposta técnica, requer a desclassificação de ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS nas UMFS I, II e III.

4. DA FALTA DE INTERESSE DA LICITANTE ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EM RECORRER DA FASE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRIDA NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Caso não sejam aceitas as razões aduzidas no tópico acima, passa-se a discorrer acerca da inexistência de interesse recursal da recorrida na fase de análise das propostas técnicas.

Ao final da sessão de abertura das propostas técnicas foi indagado às licitantes sobre a possibilidade de renunciar ao prazo recursal, conforme prevê o item 9.8.1 do edital, para proceder a imediata abertura das propostas de preço.

*Como dito acima, a recorrida **não** abriu mão do prazo para interpor recurso. Todavia, a licitante não possui interesse em recorrer. Senão, vejamos.*

Para a interposição de recursos contra uma decisão emanada de autoridade pública é necessário ter interesse recursal, o qual se traduz no binômio necessidade e adequação.

A necessidade se exprime na seguinte premissa: o recurso reúne condições de gerar uma melhora prática na situação do recorrente dentro do contexto processual em que está inserido? Se a resposta for negativa, não há que se falar em interesse recursal.

A adequação, por seu turno, se traduz no seguinte fato: além de necessário o recurso tem que ser adequado a reverter eventual prejuízo (leia-se: sucumbência) que o recorrente tenha suportado, isto é, tem que ser apto à melhora da situação prática do insurgente.

Na situação vertente, a licitante ECCOMAD manifestou em sessão o intento de recorrer, todavia não houve sucumbência desta no certame, havendo apenas a definição da pontuação classificatória conforme o estado das coisas: maior pontuação para aqueles com os indicadores nos maiores intervalos de variação e menor, para aquele com indicadores no intervalo mínimo de variação.

Acerca da sucumbência como requisito indispensável para recorrer, é a doutrina de Nelson Nery Júnior:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

No presente caso, a manifestação da licitante ECCOMAD em interpor recurso não está calcada em nenhum dos dois pressupostos da recorribilidade, não havendo nem necessidade recursal e, menos ainda, adequação no manejo de recurso.

Ora, a recorrida apresentou sua proposta técnica nos intervalos de variações definidos no anexo 12 para os indicadores e critérios constantes do instrumento convocatório, nos patamares que julgou mais aptos a sua realidade.

Salienta-se que a recorrida recebeu a pontuação condizente com a modelagem das propostas ofertadas, vez que, para todas as UMFs concorridas, manteve seu padrão de técnica dentro dos limites mínimos do edital, o que motivou sua classificação em último lugar nas Unidades de Manejo. Como exemplo, vejamos a ficha da UMF I:

(...)

Quanto as demais licitantes, todas formataram suas propostas dentro dos limites máximos de variação dos indicadores referentes às Unidades nas quais concorreram.

Portanto, as licitantes apresentaram suas propostas técnicas em conformidade com os parâmetros descritos no anexo 12 do edital, tendo, por consectário lógico, auferido pontuação de acordo com os indicadores classificatórios, conforme disposto no item 8.7.4 do instrumento convocatório.

Ademais, nenhuma das concorrentes incidiu nas hipóteses desclassificatórias do item 8.7.4.1, caso contrário a CEL não teria oportunizado às licitantes que renunciassem ao prazo recursal, visando

proceder a imediata abertura dos envelopes contendo os preços ofertados pelo m³ da madeira.

Portanto, retomando ao exposto acima, a licitante ECCOMAD não tem interesse recursal, pois:

- A um: não houve sucumbência da recorrida na disposição da pontuação, tendo sua classificação obedecido a forma de cálculo constante do item 8.7.5.1;
- A dois: não há necessidade de recorrer pois eventual recurso ofertado não acarretará melhora de sua situação no certame, leia-se, não servirá para aumentar a pontuação da licitante, que deliberadamente optou por ofertar o intervalo de variação dos indicadores de técnica nos limites mínimos aceitos pelo edital;
- A três: não há adequação à interposição de recurso, uma vez que não há prejuízo à licitante ECCOMAD, pois logrou pontuação CONDIZENTE com a proposta apresentada.

A decisão da CEL na disposição da pontuação da fase técnica observou estritamente ao disposto no edital de licitação, mormente aos termos do item 8.7.4, tendo perfectibilizado a classificação das empresas dentro da quantificação objetiva dos indicadores técnicos ofertados.

Além disto, a eventual melhora na pontuação da empresa no certame somente ocorreria em caso de alteração do teor de sua proposta, o que é categoricamente vedado pelo edital, por expressa disposição dos itens 8.9.9 e 9.7.6:

8.9.9. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou indicadores técnicos, que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas.

9.7.6. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada.

Tendo em vista o exposto, embora a licitante recorrida tenha manifestado interesse recursal em sessão, denotam-se totalmente ausente os pressupostos inerentes ao direito de recorrer.

Eventual recurso da concorrente tem o condão apenas protelatório, de atrasar a marcha processual da licitação.

Portanto, requer que, em caso de interposição de recursos pela licitante ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA referentes as propostas técnicas ofertadas, estes não sejam conhecidos e, caso conhecidos, seja negado provimento, vez que a decisão de pontuação exarada pela CEL, está em consonância aos termos e parâmetros do edital.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) Que seja desclassificada a concorrente ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, haja vista a juntada de documentos na proposta técnica em desacordo ao item 8.7.1 do edital;
- b) Em caso de interposição de recurso pela concorrente ECCOMAD referente as propostas técnicas apresentadas no certame, requer que sejam indeferidos de plano, haja vista a ausência de interesse recursal, tendo a empresa recebido pontuação consonante a proposta ofertada, conforme itens 8.7.4 e 8.7.5.1 do edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento."

3.2.2. Com relação a inserção de documentos não previstos no envelope da licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.**, registramos que os documentos não passaram por análise desta Comissão de Licitação. A Comissão Especial de Licitação verificou que a licitante apresentou os formulários devidamente preenchidos em envelopes distintos para cada UMF, não existindo qualquer vedação no Edital à apresentação dos documentos apresentados pela licitante, tratando-se de situação que não prejudica a análise da proposta nem gera prejuízo aos demais concorrentes.

3.2.3. O recurso foi impetrado pela licitante Eccomad tempestivamente e nos termos do subitem 9.7.8. do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109 da Lei nº 8.666/93, então, foi conhecido pela CEL, que lhe negou provimento.

3.2.4. **Resultado da análise dos recursos da licitante Renascer Agroindustria Eireli.**

3.2.4.1. Diante do exposto acima a CEL **acata parcialmente** o recurso da licitante **Renascer Agroindustria Eireli, mantendo a decisão que classificou** a licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda**, conhecendo o recurso impetrado por ela, porém, negando-lhe provimento.

4. DECISÃO

4.1. Por tudo aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos tempestivamente impetrados e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do Edital da Concorrência nº 2/2022, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide:

4.1.1. Conhecer de todos os recursos impetrados.

4.1.2. Negar provimento ao recurso da empresa licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.**

4.1.3. Acatar parcialmente o recurso da empresa licitante **Renascer Agroindustria Eireli**, **mantendo a decisão que classificou** a licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda**, conhecendo o recurso impetrado por ela, porém, negando-lhe provimento.

4.2. Por consequência, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, a CEL decidiu por unanimidade, **manter** o **Resultado da fase de proposta técnica: UMF I: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.**, com 500 pontos; **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, com 500 pontos; **BLUE TIMBER FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 500 pontos; **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.**, com 500 pontos; **ECCOMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 160 pontos; **ECOTRADE FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos; **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI**, com 500 pontos; e **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos; **UMF II: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.**, com 500 pontos; **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, com 500 pontos; **BLUE TIMBER FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 500 pontos; **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.**, com 500 pontos; **ECCOMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 160 pontos; **ECOTRADE FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos; **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI**, com 500 pontos; e **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos; **UMF III: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.**, com 500 pontos; **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, com 500 pontos; **BLUE TIMBER FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 500 pontos; **ECCOMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**, com 160 pontos; **ECOTRADE FORESTAL LTDA.**, com 500 pontos; **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos; **FORTIMBER INDUSTRIA FORESTAL EIRELI**, com 500 pontos; **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI**, com 500 pontos; e **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.**, com 500 pontos.

4.3. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Mariane Nunes de Azevedo

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

João Arthur Soccal Seyffarth

Membro da CEL



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO CAMARGO, Presidente da CEL Flona de Humaitá**, em 18/11/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ARTHUR SOCCAL SEYFFARTH, Membro da CEL Flona de Humaitá**, em 18/11/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR RAPOSO FERREIRA, Membro da CEL Flona de Humaitá**, em 18/11/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE NUNES DE AZEVEDO, Membro da CEL Flona de Humaitá**, em 18/11/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **25068847**

e o código CRC **9B754991**.